



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

PARECER

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA COMISSÃO FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 051/2020.

RELATOR: VEREADOR **AUGUSTO SOARES**.

RELATÓRIO:

Através do Ofício GAB/PMCC n.º 117/2020, o Exmo. Senhor Prefeito Municipal encaminhou a este Poder Legislativo o Projeto de Lei n.º 051/2020, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 07/07/2020 e encaminhado nesta mesma data à Procuradoria Geral, para análise e parecer jurídico.

Em 04/08/2020 a matéria retornou da Procuradoria Geral, sendo incluída na pauta da sessão ordinária do 11/08/2020 e encaminhada a estas Comissões para ser examinada e receber parecer, conforme determinação regimental.

A presente reunião foi realizada em conjunto, conforme faculta o artigo 60 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O Senhor Presidente, Vereador **MARIO CARLOS AMBROSIM**, conforme lhe faculta o inciso XIII, do art. 49 do Regimento Interno, designou a mim Vereador **AUGUSTO SOARES** para relatar a presente matéria.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR:

O Prefeito Municipal de Conceição do Castelo-ES, Sr. **Christiano Spadetto**, encaminhou o Projeto de Lei acima indicado, que autoriza a permuta de imóveis do patrimônio público municipal, por imóvel particular em nome de Izaldina Chrisostomo da Silva e dá outras providências.

O presente projeto de lei visa autorização para permutar uma área de 245,41 m², conforme inciso I, do art. 1º do Projeto, pertencente a área maior de terreno urbano, localizada no Bairro Nicolau de Vargas e Silva, registrada no Cartório de Registro de Imóvel desta cidade sob o nº 2669 de ordem, livro nº 2-M, fls.69, de 31 de janeiro de 1994, de propriedade do Município, com dois imóveis particular em nome de Izaldina Chrisostomo da Silva, área de terreno urbano, medindo 144,52 m², conforme incisos I e II do art. 2º do Projeto, destinada à construção do manobrador para o terminal Rodoviário do Município de Conceição do



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

A presente matéria foi previamente analisada pela Procuradoria Geral, que opinou pela legalidade, regimentalidade e constitucionalidade do citado Projeto de Lei, deste que a área a ser permutada seja desafetada.

Os imóveis a serem permutados apresenta uma pequena diferença de valor, o que não foi bem recepcionado pelos Vereadores, já que o imóvel de propriedade do município está localizado em anexo a área a ser permutada e conta com mais 101,09 m² de área.

Pois bem, em reunião realizada na Prefeitura com a presença do representante dos proprietários dos imóveis particulares que se pretender permutar, ficou decidido entre as partes que a área a ser permutada será de 195,65 m², com seguintes medidas: 7,38 metros de frente, 7,22 metros de fundo, 27,76 metros pelo lado direito e 26,52 pelo lado esquerdo, divisa com o lote 01 da senhora Izaldina Chrisostomo da Silva, conforme consta no novo desenho topográfico juntado ao presente Projeto de Lei e a nova avaliação no valor de R\$ 36.390,90 (trinta e seis mil trezentos e noventa reais e noventa centavos).

A frente dos 02 (dois) terrenos particular, que medem 144,52 m² e serão objeto de permuta, foram avaliados em R\$ 44.801,20 (quarenta e quatro mil oitocentos e um real e vinte centavos).

A diferença a mais de 51,13 m², no terreno público, que ainda prevalece, se refere à compensação pelo afastamento da frente dos dois terrenos de propriedade particular, que medem 144,52 m² e serão objeto de permuta, mesmo assim, tem uma diferença de valor na avaliação dos imóveis de R\$ 8.410,30 (oito mil quatrocentos e dez reais e trinta centavos) em favor da Municipalidade.

A aquisição de bens imóveis pelo Poder Público Municipal, por compra ou permuta, depende sempre de avaliação prévia e autorização legislativa, conforme comando do art. 113 da Lei Orgânica do Município.

A matéria atende o disposto no art. 113 da Lei Orgânica do Município.

Como dito no parecer oferecido ao Projeto de Lei nº 052/2020, que solicita autorização legislativa para desmembrar e desafetar bem de uso comum do povo, área a ser desmembrada, medindo 195,65 m² (cento e noventa e cinco metros quadrados e sessenta e cinco centésimos de metro quadrado) pertencente a uma área maior de terreno urbano de propriedade do Município, localizada no Bairro Nicolau de Vargas e Silva, que tem destinação especial, servindo de finalidade ambiental, conforme destinação pública específica definida no art. 233 da Lei Orgânica Municipal, que assim diz:

“Art. 233. Fica declarado como patrimônio especial do Município o horto florestal e sua nascente, localizados no bairro Nicolau de Vargas e Silva e a Pedra do Estreito, a Pedra do Rego e a Pedra do Emboque, competindo ao Poder Público Municipal, executar programas permanentes



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

com o objetivo de preservá-los e recuperá-los. (Redação dada pela Emenda nº 11, de 29/12/2005)” (grifo nosso)

A Lei Orgânica Municipal em seu art. 233, antes citado, dispensou atenção especial, **com finalidade ambiental**, para a área do horto florestal, **inclusive incumbiu ao Poder Público Municipal, que executasse programa permanente com o objetivo de preservar e recuperar a área.** Quanto a isto nada foi feito até o momento.

Inclusive preservar o Meio Ambiente é preservar a vida. A preocupação com o meio ambiente deve fazer parte não só dos governantes, mas da vida de cada cidadão. Todos nós podemos contribuir para diminuir os impactos ambientais em nosso planeta, com atitudes que podem fazer a diferença.

A área do Horto Florestal localizada no Bairro Nicolau de Vargas e Silva foi declarada como **patrimônio especial do Município** por força de nossa Lei Maior, ou seja, art. 233 de nossa Lei Orgânica Municipal, portanto, sua destinação pública específica, pelo nosso entendimento, não pode ser alterada por lei ordinária.

Quanto às obras públicas, deve o Poder Executivo Municipal observar o que dispõe o art. 117 da Lei Orgânica Municipal, que diz:

“Art. 117. O Poder Executivo, para bem conduzir os projetos, programas e subprogramas do Município, deverá prover no sentido de que os órgãos da administração direta atuem organicamente dentro de escalas e prioridades fixadas em lei.

§ 1º Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para sua execução;

III - os recursos para atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da devida justificativa.

§ 2º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo.

(...)

Assim sendo, conforme exposto acima, este relator resolve emitir seu parecer pela **LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE e APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei, para que assim possa o referido Projeto de Lei tramitar normalmente e ir à votação em plenário, para que possa os demais companheiros decidirem da melhor forma.

Diante disso, apresento a seguinte emenda:

-DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO I DO ART. 1º.

“Art. 1º



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

I – Uma área de terreno urbano de 195,65 m² (cento e noventa e cinco metros quadrados e sessenta e cinco centésimos de metro quadrado), com as seguintes medidas: 7,38 metros de frente, 7,22 metros de fundo, 27,76 metros pelo lado direito e 26,52 metros pelo lado esquerdo, divisa com o lote 01 da senhora Izaldina Chrisostomo da Silva, de propriedade do Município, pertencente a uma área maior de terreno urbano localizada no Bairro Nicolau de Vargas e Silva, Conceição do Castelo-ES, avaliada em R\$ 36.390,90 (trinta e seis mil trezentos e noventa reais e noventa centavos.)”

PARECER DA COMISSÃO:

Diante ao exposto acima, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas, é pela **LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE e APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei, conforme lhe faculta o art. 58 do Regimento Interno, nos termos do parecer do relator.

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES, em 02 de setembro de 2020.

AUGUSTO SOARES-.....RELATOR

CLOVIS DA SILVA VARGAS-.....COM O RELATOR

HUMBERTO ANTONIO DA ROCHA-.....COM O RELATOR

JOSÉ LUCIO DE AGUIAR -COM O RELATOR

MARIO CARLOS AMBROSIM-.....COM O RELATOR

MARCIEL MOREIRA MARTINUSSO -.....COM O RELATOR

ROBERTO PESSIN DESTEFFANI -COM O RELATOR

SAULO MARETO-.....COM O RELATOR